

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Comarca da Capital

### 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, 708 - Lâmina II, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000

## DECISÃO

Processo: 0961044-84.2023.8.19.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: SILVANA TAQUES ELIAS SANTOS

Trata-se de inquérito policial instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) a partir de “notitia criminis” apresentada à autoridade policial em 22.8.2023 pela Comissão de Combate à Intolerância Religiosa do Estado do Rio de Janeiro (CCIR), representada, por sua vez, pelo Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP), e dirigido à apuração do suposto crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, que teria sido perpetrado por Silvana de Jesus Taques Elias dos Santos na noite de Natal do ano de 2022, a partir de uma troca de mensagens com a filha Larissa Manoela Taques Elias dos Santos, atriz e cantora, pelo aplicativo WhatsApp, em um contexto de desentendimento familiar entre as duas.

O crime teria sido dirigido contra as comunidades de terreiro e sido materializado em mensagem de texto na qual Silvana, mãe de Larissa, descontente com a filha e se referindo jocosamente à família do então namorado da menina (hoje, companheiro), adepta do kardecismo, teria assim escrito a ela: *“Esqueci de te desejar.. Que você tenha um ótimo natal aí com todos os guias dessa família macumbeira. Kkkkkkkkkk.”*

O fato veio à baila porque Larissa Manoela Taques Elias dos Santos decidiu conceder a um programa de televisão uma entrevista levada ao ar em dois domingos consecutivos, nos dias 13 e 20.8.2023, com o objetivo de esclarecer aos fãs e ao público em geral os motivos das desavenças que vinha tendo com os pais Gilberto e Silvana, oportunidade em que reclamou do controle financeiro a que estava sendo supostamente submetida e do pretense uso inadequado de seu patrimônio pelos genitores, tendo a jovem ainda revelado à audiência alguns “prints” de conversas que havia travado com os pais via WhatsApp, com os quais pretendeu provar o que dizia.

Em uma das conversas, travadas entre Larissa Manoela e a mãe na noite de Natal do ano de 2022, Silvana teria dito à filha: “Esqueça que eu sou sua mãe! Nem li sua mensagem e já apaguei. Você fez suas escolhas e eu também.”

Dias depois da exibição do programa de 20.8.2022, uma coluna de celebridades trouxe a público, contudo, o resto daquele diálogo, com a frase que, enfim, acabou dando azo ao encaminhamento da “notitia criminis” de index 91453679 à Polícia.

Instaurado o inquérito, adveio, então, ao término da investigação, o relatório final de index 91456466, que houve por bem concluir pelo indiciamento de Silvana de Jesus Taques Elias dos Santos nas sanções do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989.

Remetido o inquérito ao Ministério Público, este, porém, em manifestação exarada no index 91453678, promoveu pelo arquivamento dos autos, com fulcro no art. 395, II, do CPP, sustentando não ter havido crime.

Esclareceu o Parquet, em sua manifestação (grifos e destaques no original):

“O relatório final traz um indiciamento pautado no crime do artigo 20 da Lei 7.716/1989 (*“Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de religião”*). Contudo, o entendimento predominante sobre tal crime é de que a conduta da investigada não foi direcionada a uma coletividade, mas especificamente voltada aos familiares do gênero. Portanto, a capitulação proposta pela douta autoridade policial parece ter ido além da previsão legal.

A conduta foi direcionada a uma pessoa, na verdade Larissa Manoela, destinatária da mensagem. Assim, seria um caso de injúria, porém não aquela prevista pelo Artigo 2º-A da Lei 7.716/1989, pois, nesse crime, inexistente previsão de injúria religiosa (*“Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão da raça, cor, etnia ou procedência nacional”*).

**Ademais, ao que parece, não há indícios de que Larissa Manoela seja praticante de umbanda. Nessa toada, a expressão “macumbeira” sequer tem cunho de ofensa religiosa, mas sim de discussão entre parentes, com mágoas e rancores que compete a um psicólogo auxiliar, e não a Justiça penal.**

Ainda que se considerasse a conduta de **Silvana Taques Santos** como uma forma mediata de injúria preconceituosa-religiosa, previsto no artigo 140, §3º do Código Penal, seria o caso de uma ação penal pública condicionada à representação do ofendido (artigo 145, § único, CP). No caso, as vítimas já explicitaram que NÃO têm interesse no prosseguimento da investigação, sendo possível concluir pela falta de representação.

Razão assiste ao douto Parquet.

O crime de intolerância religiosa, como já declarado pelo STF no RHC nº 134.682/BA, julgado em 29.11.2016, exige a presença cumulativa de três requisitos, a saber, a afirmação da existência de desigualdade entre os grupos religiosos; a defesa da superioridade daquele a que pertence o agente; e a tentativa de legitimar a dominação, exploração e escravização dos praticantes da religião que é objeto de crítica, ou, ainda, a eliminação, supressão ou redução de seus direitos fundamentais. No caso, não se verifica a presença cumulativa desses três requisitos, o que desqualifica,

portanto, a conduta da investigada como criminosa. Tratou-se, a rigor, de mensagem privada, enviada por Silvana para o telefone de Larissa Manoela, de quem não se tem notícia de que seja praticante de qualquer religião de matriz africana, tendo sido escrita não em contexto de ódio religioso e/ou racial, mas de desavenças e rancores entre mãe e filha, onde Silvana também quis deixar claro o seu despreço pelo então namorado e atual companheiro de Larissa Manoela, o também ator André Luiz Pfaltzgraff Frambach, este que, por sinal, é branco, de modo que a desaprovação de Silvana em relação ao rapaz certamente passa ao largo da questão de raça.

Por fim, esclareço que muito embora a 37ª Vara Criminal da Capital tenha rejeitado HC impetrado para fins de trancamento do inquérito (número do HC referenciado no index 91453695), inexistente prevenção daquele Juízo; afinal, consoante o magistério de Rogério Tadeu Romano (in: Algumas palavras sobre a prevenção): “A apreciação de ‘habeas corpus’, impetrado ainda na fase do inquérito policial, providência facultativa que se presta a fornecer prova a acusação para o ajuizamento da ação penal, tendo o delegado como autoridade coatora, não fixa prevenção para o futuro processo. Isso porque o ‘habeas corpus’ é ação autônoma de impugnação, não se prestando a estabelecer tal vínculo.” (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/algumas-palavras-sobre-a-prevencao/1101018776> (<https://nam10.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fwww.jusbrasil.com.br%2Fartigos%2Falgumas-palavras-sobre-a-prevencao%2F1101018776&data=05%7C01%7Cleonardoaraujo%40tjrj.jus.br>

Firme, portanto, nas razões de decidir acima, e encampando, outrossim, também as razões do Ministério Público exaradas na promoção de index 91453678, HOMOLOGO o pedido de arquivamento do presente inquérito policial, com fulcro no art. 395, II, do CPP. Intimem-se, e depois, dê-se baixa e arquite-se.

RIO DE JANEIRO, 7 de dezembro de 2023.

ANDRE FELIPE VERAS DE OLIVEIRA  
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: **ANDRE FELIPE VERAS DE OLIVEIRA**

**07/12/2023 15:04:42**

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **91698740**



23120715044256300000087240159

IMPRIMIR

GERAR PDF